



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

MELISSA PAOLA PEREIRA DE SOUZA

**POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NAS AÇÕES  
DE EMBARGOS DE TERCEIRO:** uma análise acerca dos limites cognitivos do juiz  
no curso da mencionada ação.

BELÉM

2023

MELISSA PAOLA PEREIRA DE SOUZA

**POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NAS AÇÕES DE EMBARGOS DE TERCEIRO:** uma análise acerca dos limites cognitivos do juiz no curso da mencionada ação.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, do Campus Guamá, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Gisele Santos Fernandes Góes.

BELÉM  
2023

**POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NAS AÇÕES DE EMBARGOS DE TERCEIRO:** uma análise acerca dos limites cognitivos do juiz no curso da mencionada ação.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, do Campus Guamá, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Nome completo do(a) orientador(a) precedido de titulação  
Instituição a que pertence

---

Nome completo do(a) examinador(a) precedido de titulação  
Instituição a que pertence

---

Nome completo do(a) examinador(a) precedido de titulação  
Instituição a que pertence

## **AGRADECIMENTOS**

Este momento é, sem sombra de dúvidas, um marco na minha vida, o sentimento de dever cumprido diante de uma jornada tão árdua e intensa é extremamente gratificante. Mas nada disso seria possível sem ajuda, por isso, agradeço primeiramente a Deus e Nossa Senhora de Nazaré. Assim como, minha família e amigos, que estiveram comigo do início ao fim, sempre certos de que eu iria conseguir.

É difícil medir em palavras o quanto sou grata por cada gesto de apoio que recebi, acredito que sem o amor, carinho e parceria da minha família, a jornada teria sido dolorosa demais. Mãe e Pai, obrigada por me ouvirem, pelas preocupações no dia a dia, pelas orações para que tudo desse certo, e principalmente, obrigada por acreditarem em mim e no meu potencial. Agradeço também aos meus irmãos, Shirley, Priscila e Tarcísio, meus tios e primos, especialmente Thayane e Larissa, obrigada por segurarem na minha mão.

E, claro, não poderia esquecer de quem trilhou esse caminho junto comigo ao longo desses 5 anos, Alyssa, Estéfani, Harvey, Ingrid e Giovanna, serei eternamente grata por tudo que vivi com cada um de vocês, como sempre escutei desde o início do curso “ninguém se forma sozinho” e graças a Deus eu pude formar ao lado de vocês. Gratidão por tudo meus amores.

Por fim, preciso dizer que amo especialmente cada um de vocês!

## **RESUMO**

O presente estudo visa analisar a possibilidade de discutir cumulação de pedidos dentro da Ação de Embargos de Terceiro. Para tanto, buscou-se, de início, fazer uma análise acerca do ato cognitivo do juiz e os diversos aspectos desta cognição, sendo relatado que ela pode ser sumária ou exauriente, bem como, que pode ser examinada sob os aspectos dos planos vertical e horizontal. Além disso, a pesquisa buscou esclarecer, de forma objetiva, todas as nuances atinentes a Ação de Embargos de Terceiro, demonstrando as principais problemáticas que envolvem a mencionada ação para tentar responder se existe a possibilidade de discutir além da constrição indevida, outros pedidos que porventura possam estar na inicial. Por fim, houve uma análise jurisprudencial com intuito de verificar se a jurisprudência corresponde com o entendimento bibliográfico acerca do assunto, sendo constatado que os julgados defendem o caráter restritivo da Ação de Embargos de Terceiro, o que, portanto, limita o ato cognitivo do juiz.

**PALAVRAS CHAVE:** Embargos de terceiro; cognição; cumulação de pedidos.

## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the possibility of discussing cumulation of requests within the Third Party Embargo Action. To this end, we initially sought to carry out an analysis of the judge's cognitive act and the various aspects of this cognition, reporting that it can be summary or exhaustive, as well as that it can be examined from the aspects of the vertical and horizontal. Furthermore, the research sought to clarify, in an objective manner, all the nuances relating to the Third Party Embargo Action, demonstrating the main problems involving the aforementioned action to try to answer whether there is the possibility of discussing, in addition to the undue constriction, other requests that may may be in the initial. Finally, there was a jurisprudential analysis with the aim of verifying whether the jurisprudence corresponds with the bibliographic understanding on the subject, and it was found that those judged defend the restrictive nature of the Third Party Embargo Action, which, therefore, limits the judge's cognitive act .

**KEYWORDS:** Third-party embargoes; cognition; accumulation of orders.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2 METODOLOGIA UTILIZADA</b>	<b>9</b>
<b>3 JUSTIFICATIVA</b>	<b>12</b>
<b>4 OS LIMITES COGNITIVOS DO JUIZ</b>	<b>12</b>
<b>5 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO</b>	<b>19</b>
<b>6 COGNIÇÃO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO E A POSSIBILIDADE DE SER UTILIZADO PARA SE DISCUTIR CUMULAÇÃO DE PEDIDOS</b>	<b>28</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a Ação de Embargos de Terceiro, para compreender se há a possibilidade de discutir cumulação de pedidos em conjunto com a constrição indevida dentro da mencionada ação.

O problema central envolvendo o questionamento remonta na tese de que possibilitar o debate sobre cumulação de pedidos dentro da ação de embargos de terceiro acarretaria em uma fuga total das características próprias da ação, no entanto, não se pode negar que já há questões, como a promessa de compra e venda, que são discutidas dentro da ação de embargos de terceiro e que a jurisprudência já relata como pacífica. Sendo assim, verifica-se que já há ações que discutem além da constrição indevida. Diante disto, a pesquisa buscou observar quais questões a doutrina e a jurisprudência admite como pontos que podem ser discutidos nos autos da mencionada ação, bem como, qual o limite imposto nesse cenário.

Tais questões são de extrema importância de serem discutidas pois de alguma forma contribuem para um entendimento comum da comunidade jurídica e acadêmica sobre os aspectos da ação de embargos de terceiro. Além disso, o estudo também visa alertar os operadores do direito acerca da importância de entender as nuances de uma determinada ação para que se possa utilizar o remédio correto, e, assim, atingir o objetivo do requerente.

Para tanto, buscou-se entender o ato cognitivo do juiz e como essa cognição pode ser, sendo demonstrado ao decorrer deste tópico que uma ação pode ter aspectos da cognição sumária ou exauriente.

Em um segundo momento, a pesquisa se ateve a descrever de forma objetiva o conceito e as características dos embargos de terceiro, destacando todos os aspectos da demanda, bem como, qual o ato cognitivo que deve ser seguido pelo magistrado, levando em consideração que o próprio diploma legal já determina como essa cognição será feita.

Por fim, foi feita uma pesquisa jurisprudencial para tentar compreender, com base nos julgados, o que os tribunais superiores entendem acerca da cumulação de pedidos nas ações de embargos de terceiro, sendo o objetivo principal, neste

aspecto, observar se os tribunais superiores estão em consonância com a bibliografia aqui estudada.

## **2 METODOLOGIA UTILIZADA**

O estudo a ser realizado possui a finalidade exploratória, valendo-se de pesquisa bibliográfica (GIL, 2017), com o escopo de verificar a situação fática proposta na presente pesquisa. Serão utilizadas fontes secundárias para a coleta de dados, abrangendo referenciais teóricos, revisão de literatura e artigos de periódicos.

O núcleo central desta pesquisa, como já mencionado anteriormente, tem por objetivo a análise bibliográfica dos aspectos atinentes à ação de embargos de terceiro, bem como, uma breve análise acerca de algumas decisões proferidas pelos Tribunais superiores. Nesse sentido, o contraste do estudo dessas decisões em complemento com a pesquisa bibliográfica visa identificar a abordagem adotada pela jurisprudência em relação à interpretação tida pela doutrina acerca do limite cognitivo do juiz nas ações de embargos de terceiro.

Dessa forma, com vistas ao melhor entendimento da questão, buscou-se restringir a quantidade de decisões estudadas para se ater apenas àquelas cuja cumulação de pedidos era realidade. Sendo assim, optou-se por conduzir essa análise jurisprudencial por meio dos bancos de dados disponíveis nos sítios eletrônicos dos tribunais.

Para atingir o objetivo supramencionado, a fim de contemplar informações essenciais e pertinentes à conclusão desta pesquisa, optou-se por elencar os julgados nos quais houvesse, efetivamente, um debate acerca dos limites cognitivos do juiz na ação aqui estudada. Para que assim, fosse possível uma melhor visualização das informações colhidas na pesquisa, além de facilitar a comparação entre as decisões selecionadas e a bibliografia aqui apresentada. Por conseguinte, foi necessário criar tal método para fazer com que as decisões escolhidas obedecessem a critérios uniformes.

Nesse viés, com vistas ao objetivo do estudo, aqui já amplamente destacado, foram utilizados os filtros de busca pelas palavras-chave “embargos de terceiro”, “cumulação de pedidos” e “limites cognitivos”. A escolha dessas palavras se deu

para tentar viabilizar o foco do estudo aqui realizado. Dessa maneira, era importante que as decisões aqui destacadas, apresentassem, de forma conjunta, as palavras-chave buscadas a fim de se ter parâmetros pertinentes para selecionar os casos específicos ao estudo desta demanda.

Nessa perspectiva, com a utilização das palavras-chave, e, considerando a inviabilidade em analisar o total apurado, o presente estudo limitou-se a destacar cinco decisões de Recurso Especial, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.707/RS (2017/0264895-1)**. RELATOR: MARCO AURÉLIO BELLIZZE. RIO GRANDE DO SUL. 25 de maio de 2021.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1758858/SP**, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. SÃO PAULO. 19 de maio de 2020.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1714870/SP**, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. SÃO PAULO. 24 de novembro de 2020.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1560093/SP**. RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI. 18 de setembro de 2018.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 993.535/PR**, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. PARANÁ. 22 de abril de 2010.

Portanto, totalizando o espaço amostral de cinco decisões analisadas. O propósito de fazer tal delimitação encontra respaldo tão somente na medida em que o objetivo da pesquisa reside em comparar as decisões selecionadas com a bibliografia estudada, não sendo, portanto, pertinente investigar decisões em larga escala.

Além da análise jurisprudencial, com vistas a elaborar um estudo da forma mais abrangente possível, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, sendo procurado por autores no ramo do Processo Civil, bem como, os que estudam especificamente as Ações de Embargos de Terceiro.

Nesse sentido, pode-se destacar os autores ARMELIN, 2017/ BUENO, C. S, 2021/ CARVALHO, D. M. D., 2020/ CÂMARA, Alexandre, 2023/ DIDIER, 2022/ FREIRE, A. R. S, NUNES, D. J. C. STRECK, L. L.; CUNHA, L. J. R. C. B. 2017/

GONÇALVES, M. V. R.; LENZA, P. 2020/ GONÇALVES, C. R., 2018/ GRANADO, D. W.; FERREIRA, E. A. 2019/ JÚNIOR, A. P., 2014/ LUNARDI, F. C., 2018/ MONNERAT, F. V. D. F., 2019/ PEREIRA, R. D. C., 2016/ PINHO, H. D. B. D., 2018/ SÁ, R. M. D., 2021/ SOUZA, B. P., 2013/ WATANABE, K., 2005, os quais contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento do estudo proposto.

Outrossim, foi feita a busca por artigos científicos que versam acerca da matéria de forma problematizada para que se pudesse estabelecer se há harmonia entre os livros acadêmicos acima referenciados e os artigos abaixo descritos. Dentre os periódicos analisados destacam-se:

- CAPONI, Remo. **Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição.** Rio de Janeiro. Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP. Vol. 17 nº 2.
- CASTILHO, P. C. B; SILVA, N. F. **O prazo para propor embargos de terceiro.** Themis Revista Jurídica. Vol 01. N 01, 2020.
- JORGE, A. O; ROCUMBACK, D. M; ANDRADE, C. A. **A cognição, a teoria da asserção e a apreciação do mérito.** Revista Consultor Jurídico, 2021.
- PEIXOTO, Ravi. **Problemáticas da tempestividade nos embargos de terceiro.** Revista de Processo. Vol. 306/2020. p. 297 – 323, 2020.
- PONTES, Pétrick Joseph Janofsky Canonico. **Limites à cognição e o reconhecimento do domínio ou posse em embargos de terceiro: uma interpretação do art. 681 do CPC/15.** Revista de processo. Vol. 309/2020. p. 251 – 276, 2020.
- SILVA, Thais Maia. **A súmula 195 do STJ e a ampliação cognitiva dos embargos de terceiro no código de processo civil de 2015.** Revista de Processo. Vol. 305/2020. p. 355 – 373, 2020.
- SOUZA, Gelson Amaral. **O CPC/2015 - procedimento na fraude à execução.** Revista de dos Tribunais. Vol. 968/2016. p. 347 - 374, 2016.

Dessa forma, diante dos subsídios argumentativos expostos, pretende-se analisar qual o posicionamento jurisprudencial e doutrinário acerca da temática, com o intuito de definir os limites ou não dos pedidos na Ação de Embargos de Terceiro.

### 3 JUSTIFICATIVA

Houve um avanço no que corresponde às matérias tratadas dentro das ações de embargos de terceiro, porém, alguns autores ainda defendem que seu caráter cognitivo é restritivo, ou seja, não se pode tratar de toda e qualquer matéria. Por ser uma ação que busca retirar o ato construtivo, tem-se que o magistrado precisa se ater à análise do direito pleiteado sem porventura se prender em outras questões, mesmo que persistentes, que estejam dentro da demanda, pois, discutir questões que podem ser pleiteadas em ações autônomas poderia atrasar o curso do processo que já se encontra em andamento e que, portanto, deve ter o direito de sua duração razoável garantido.

Em síntese, pode-se perceber que há muitas questões que são levantadas tanto na defesa pela limitação do ato cognitivo do juiz nos embargos de terceiro, como na tese de que essa ação cognitiva pode ser ampla e exauriente. As análises acerca de todos esses posicionamentos que defendem a limitação ou ampliação do ato cognitivo do juiz são importantes, pois, podem colaborar para se chegar a um consenso sobre a questão demonstrada no presente estudo.

Diante do exposto, tendo em vista a admissão de certos pedidos dentro da ação de embargos de terceiro, bem como, os recentes julgados acerca da demanda, tem-se que estudar a presente questão se demonstra extremamente pertinente.

### 4 OS LIMITES COGNITIVOS DO JUIZ

A cognição judicial no processo civil é de suma importância para o desenvolvimento da resolução de conflitos. Sendo assim, pode-se afirmar que a cognição se determina como a técnica que o magistrado tem ao seu dispor para solucionar os litígios que são postos ao judiciário <sup>1</sup>, ou seja, é por meio da cognição que se estabelece como será o rumo da resolução de todas as controvérsias que chegam ao mundo jurídico. O estudo acerca do rumo que a instrução processual visa garantir a busca pela garantia de direitos, tendo em vista que todos os ramos do direito devem se preocupar com os princípios trazidos pela constituição.

---

<sup>1</sup> DIDIER Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 24 ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2022.

O processo, para que seja reconhecidamente justo, deve respeitar princípios como, a dignidade da pessoa humana, princípio este presente nos mais diversos aspectos relacionado a direitos, o princípio da igualdade, da fundamentação das decisões judiciais, da eficiência, da legalidade, entre outros. Qualquer discussão atinente ao processo judicial necessita levar em consideração os princípios, mesmo porque todo e qualquer debate jurídico acaba de alguma forma por nos fazer voltar o olhar ao cenário desses preceitos.

Diante do exposto, far-se-á uma breve análise de alguns preceitos que estão intimamente ligados ao tópico aqui explanado.

O princípio da fundamentação das decisões judiciais encontra previsão no texto constitucional em seu art. 93, inc. IX, o qual preconiza que todos os atos advindos dos órgãos do Poder Judiciário deverão, obrigatoriamente, obter a devida fundamentação, sob pena de nulidade<sup>2</sup>. O Código de Processo Civil, também positivou tal princípio, ante a relevância da matéria, o objetivo é fugir de decisões arbitrárias, tendo em vista o propósito de um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, tal premissa serve para que atos de Poder sejam devidamente controlados, levando em consideração que as decisões necessitam ser justificadas com base na lei, impedindo que o magistrado decida apoiado em convicções pessoais.

O princípio da igualdade também encontra respaldo na Constituição em seu art. 5, inc. I “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Sendo assim, tal condição deve ser observada no âmbito do processo civil, haja vista que não pode haver diferenças de qualquer natureza entre os cidadãos. Dessa forma, o CPC regrou este direito em seu art. 7, o qual estabelece que será assegurado às partes paridade de tratamento, levando em consideração o pleno exercício de direitos e faculdade processuais, ou seja, é ordenado que os litigantes devem possuir formas equivalentes para exercer seus direitos, sempre buscando a paridade de armas. Além disso, o princípio também visa garantir que casos iguais ou semelhantes tenham o mesmo tratamento processual.

Acerca do princípio da eficiência pode-se afirmar que objetiva além da economia financeira. Tal premissa visa o melhor exercício das funções que incumbem ao Estado, que é obrigado a atingir com a maior eficiência possível os interesses de toda a população no que concerne ao meio jurídico. Sendo assim, é com base nesse entendimento que se define que a eficiência está diretamente

---

<sup>2</sup> CÂMARA Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. Atlas. 2023.

ligada entre o resultado almejado e os custos necessários à sua elaboração<sup>3</sup>. De certo que ao tratarmos do processo civil o objetivo maior não são os custos financeiros, mas tudo que envolve o trâmite processual, seja as energias gastas ou o tempo necessário para resolução do conflito. Dessa forma, é possível afirmar que haverá eficiência por parte do Estado, quando este se for capaz de direcionar o processo obtendo os resultados almejados com o mínimo de tempo e energias gastas.

Por fim, o princípio da legalidade determina que o ordenamento jurídico deve ser respeitado ante o caso concreto, tal regra é assim estabelecida para tentar garantir o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, pode-se dizer que a atividade jurisdicional está subordinada à lei e ao direito, de modo que os magistrados necessitam decidir questões sob a rigorosa observância do ordenamento jurídico. Um ponto interessante analisando o presente princípio, é que quando se fala em observância à lei não se restringe tal análise apenas em sentido formal, necessitando também que outras fontes que emergem direitos sejam observadas. O princípio da legalidade embora seja mais famoso no Direito Administrativo também merece destaque em outros ramos do direito, e mais precisamente, no direito processual civil, isto porque para discutir questões como a do presente estudo em que a lei fielmente determina como há de ser, tem-se uma clara ligação desse princípio, devendo a pesquisa estar alinhada a estes preceitos como forma de garantir que não haverá direitos estabelecidos com base em princípios sendo violados.

Dessa forma, após analisar a importância dos princípios, que deve ser base ante qualquer conflito envolvendo direitos, é que podemos, com o olhar mais crítico, voltar o olhar para atividade cognitiva, e assim, conseguir responder a proposta do presente estudo.

Sendo assim, o aprofundamento da temática concernente ao presente estudo necessita de uma avaliação intensa acerca do processo de cognição, isto porque, tal instrumento possibilita a modificação do curso de um processo, levando em consideração que o magistrado está intimamente ligado aos limites estabelecidos, bem como, é por meio de tal ato que haverá a valoração das alegações e das provas apresentadas na demanda.

---

<sup>3</sup> CÂMARA Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. Atlas. 2023.

Dito isto, é importante mencionar o que Watanabe entende acerca do conceito de atividade cognitiva. Dessa forma, para o referido autor, tal ato não é simplesmente um movimento padrão relacionado às fases do processo, mas sim um ato de inteligência do juízo, que levará em consideração as alegações e as provas produzidas pelas partes, o que nos leva a concluir que tal ação é extremamente importante para definir o convencimento do juiz acerca da veracidade ou não dos fatos.

Para Rafael Neves e Mário Souza, é imprescindível que o magistrado esteja envolvido em um sistema que lhe permita a convicção, para que possa evitar arbitrariedades<sup>4</sup>. Também é apontado no artigo dos referidos autores a grande modificação sofrida com a mudança do Código de Processo Civil, sendo discutido que o CPC de 1973 tornava excessivamente demorado o curso das ações, haja vista a grande gama de recursos disponíveis aos demandantes. Nesse sentido, um dos principais objetivos da reformulação do mencionado diploma legal seria tornar o processo mais célere, evitando que a demanda não fizesse jus aos princípios constitucionalmente garantidos.

Um importante ponto a ser observado com a mudança de paradigma do CPC de 1973 para o CPC de 2015 é a positivação da obediência, pelos juízes e tribunais, das decisões dos tribunais superiores. Nesse ínterim, o art. 927 do CPC relata um rol exemplificativo acerca dos pontos a serem observados antes da prolação da sentença. Ao analisar tal questão é possível observar que diversos preceitos constitucionais foram contemplados com a reformulação do Código de Processo Civil. Dessa forma, ao determinar aspectos a serem observados antes da prolação da sentença o juízo garante, indubitavelmente, a igualdade processual, e com isso, fazer com que não haja decisões diferentes para questões iguais.

Além disso, o novo modelo alcançado pelo CPC de 2015 também permite maior segurança jurídica aos litigantes. No cenário anterior, a ocorrência de imprevisibilidade das decisões judiciais era uma possibilidade bem mais latente, com vistas a minimizar tal problemática é que buscou-se uma maior uniformização na aplicação do direito.

---

<sup>4</sup> NEVES, Rafael Burlani. SOUZA, Mário Henrique. **A argumentação jurídica e o princípio do livre convencimento motivado sob a óptica do novo código de processo civil**. Revista de Direito Faculdade Dom Alberto, 2021, v. 12, n. 01, p. 146-159.

Nesse cenário, restou comprovado que além de todos os objetivos supramencionados, o CPC buscou honrar o princípio da duração razoável do processo “tendo encontrado como saída, entre outras, a padronização das decisões, de modo que juízes e tribunais deverão estar alinhados”<sup>5</sup>

Alguns autores, no entanto, defendem que tal questão poderia prejudicar o convencimento motivado do juiz ao analisar um caso concreto, tendo em vista a necessidade de o magistrado se ater às decisões superiores.

Nesse aspecto, pode-se observar um certo conflito de entendimento quanto aos direitos positivamente garantidos, no qual o direito a obter uma decisão judicial de forma igualitária poderia convergir com o direito que o magistrado possui de decidir de acordo com seu convencimento motivado.

No entanto, o presente estudo não irá se aprofundar acerca da ocorrência ou não de mitigação do direito que o magistrado possui, tendo em vista que fugiria do objetivo principal da demanda aqui estudada, sendo interessante para o momento, apenas a análise acerca da padronização das decisões como forma de garantia para uma decisão igualitária, por meio da obediência aos entendimentos dos tribunais superiores.

Dito isto, a uniformização de entendimentos é importante, pois garante maior segurança jurídica. Sendo assim, para atingir a resposta do debate aqui proposto, além da análise doutrinária acerca dos aspectos da Ação de Embargos de Terceiro, também foi feito estudo acerca do que os tribunais superiores entendem como sendo características da mencionada ação.

Nesse viés, para tentar responder ao questionamento apontado no estudo, necessita-se observar se as decisões judiciais estão em consonância com o que defendem os doutrinadores, considerando que o cenário ideal seria a teoria caminhar em harmonia com a prática.

De início, sendo a compreensão do processo cognitivo primordial para que se alcance a solução da controvérsia, este tópico visa aprofundar o conhecimento sobre cognição, partindo do pressuposto de que tal ato é essencial para compreender a Ação de Embargos de Terceiro e toda problemática envolvendo este cenário.

---

<sup>5</sup> NEVES, Rafael Burlani. SOUZA, Mário Henrique. **A argumentação jurídica e o princípio do livre convencimento motivado sob a óptica do novo código de processo civil**. Revista de Direito Faculdade Dom Alberto, 2021, v. 12, n. 01, p. 146-159.

Nessa perspectiva, para que o processo de cognição seja feito de forma plena, destaca-se que não deve ser feito de maneira isolada, sendo a participação das partes que são atuantes no processo indispensável<sup>6</sup>. Dessa forma, o processo de cognição do juiz deve ser feito com a devida cooperação entre o judiciário e os litigantes na busca pela garantia de um processo justo e célere que tenha por principal objetivo a busca pela resolução do conflito.

A busca pela resolução pacífica, eficaz e rápida do conflito deve ser o objetivo de todas as partes do processo, tendo os litigantes que prezar pela confiança durante o trâmite processual, bem como pela celeridade. Há nesse aspecto uma forma de garantia de acesso à justiça, pois a duração razoável do processo, a segurança jurídica e a prestação jurisdicional devem ser devidamente respeitadas.

Conforme leciona Watanabe, a cognição pode ser analisada de duas maneiras diferentes, pelos planos horizontal e vertical.

Nesse sentido, podemos distingui-los da seguinte forma: no plano horizontal, a cognição pode ser denominada como parcial ou plena e essa distinção será definida pela amplitude e pelos elementos objetivos do processo.

Enquanto que, no plano vertical a cognição poderá ser intitulada como sumária ou exauriente, sendo a distinção entre estas a profundidade com a qual a causa será tratada. Sendo assim, um processo para obter a sua plenitude cognitiva necessita ser: no plano horizontal pleno e no plano vertical exauriente.

Na cognição exauriente, ainda segundo Watanabe, o ato permite que o juiz forneça uma decisão baseada em algo definitivo, ou seja, a técnica manuseada pelo magistrado permite uma análise profunda acerca da valoração das alegações, bem como, das provas que são produzidas ao decorrer de toda instrução processual.

Nesse sentido, ao observar as consequências da cognição exauriente que se vale de uma ampla argumentação, bem como, uma larga dilação probatória, pode ser afirmado que as questões que envolvem tal ato garantem de forma mais objetiva a segurança jurídica, tendo em vista que o magistrado utiliza de todos os métodos permitidos para chegar a conclusão fática sobre a demanda.

Nessa perspectiva, é imprescindível salientar que existem casos em que a legislação expressamente não permite que a cognição exercida pelo juiz seja feita com tanta profundidade, ao passo que a ação cognitiva precisará ser restrita, logo,

---

<sup>6</sup> DIDIER Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 24 ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2022.

sumária.<sup>7</sup> A definição de como o processo será tratado, em termos de cognição, será definido pelas características de cada ação.

É importante destacar que os processos que envolvem uma ação cognitiva limitada, não suprimem o direito do autor de questionar em juízo (por meio de uma ação autônoma), outras questões não apreciadas pelo juiz em face da restrição que a demanda originalmente sugere.

Um dos princípios primordiais do processo civil é a razoável duração do processo, assim como tantos outros preceitos que encontramos ao analisar a Teoria Geral do Processo, como o princípio do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do juiz natural<sup>8</sup> (entre outros), sabe-se que cada um desses princípios possui caráter essencial na busca por garantias constitucionais. Acerca da necessidade de garantir que o processo obtenha a sua devida duração, é que se sustenta que em algumas questões seja necessário o exame restritivo por parte do juiz.

Outro ponto digno de nota, ainda em se tratando dos limites cognitivos do juiz, diz respeito aos aspectos das diferentes formas de cognição. A cognição sumária se destaca por prever que não haja uma ação exausta por parte do magistrado, ocorrendo até a possibilidade de nem todas as questões serem discutidas na mesma demanda.

A legislação assim prevê com o objetivo central de proteger um direito que demanda urgência para ser socorrido, não podendo, portanto, aguardar todo o procedimento que a cognição exauriente exige, ou seja, são os casos em que há grave ameaça de dano insanável.<sup>9</sup> Na cognição plena, observa-se que o juízo tem ao seu dispor uma maior amplitude no que diz respeito às matérias apreciadas no processo, se a cognição além de plena for exauriente poderá recorrer um exame mais profundo, analisando todos os indícios e todas as possíveis respostas para a questão.

Outrossim, “A cognição sumária conduz aos chamados juízos de probabilidade” (DIDIER, 2022, p. 525), ou seja, o magistrado fica restrito a afirmar, por meio de suas decisões, apenas questões que se presume, em face das

---

<sup>7</sup> JÚNIOR, A. P. **Manual de Direito Processual Civil - Volume único**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>8</sup> MONNERAT, FVF. V. D. F. **Introdução ao estudo do direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>9</sup> DIDIER Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 24<sup>o</sup> ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2022.

evidências, o direito pleiteado. A ação por parte do juiz necessita ser rápida, pois, precisa levar em consideração a possibilidade de perigo ou ameaça de dano irreparável do autor.

Diante disto, pode-se afirmar que há mais de um procedimento cognitivo disponível ao magistrado. Fazendo uma análise para que se possa entender o cabimento desses procedimentos dentro de uma ação, tem-se que o primeiro passo é averiguar quais diferenças são impostas diante dos processos que são confiados integralmente (no que se refere a procedimento) à lei ou ao poder cognitivo do juiz.<sup>10</sup>

Sendo assim, a diferença entre os procedimentos de cognição plena ou parcial e sumária ou exauriente, necessita primordialmente de uma análise do texto legal para que se possa entender qual será o caminho percorrido pelo juízo.

Em suma, conclui-se que compreender o objetivo da restrição ou não do ato cognição do juiz é essencial para que se possa discutir, por exemplo, se deve haver ou não espaço para discussão de outras questões no que se refere às Ações de Embargos de Terceiro, e principalmente, com vistas ao objetivo do presente estudo, responder se é possível discutir cumulação de pedidos junto à constrição indevida de um bem ou direito, por meio da Ação de Embargos de Terceiro.

## 5 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

Dando prosseguimento à pesquisa aqui proposta, após analisar os aspectos atinentes à cognição, o estudo necessita se aprofundar acerca das características próprias da Ação aqui estudada, isto porque, para se chegar a uma resposta concreta sobre o questionamento aqui exposto, a pesquisa necessita compreender a configuração dos Embargos de Terceiro.

Nesse sentido, torna-se interessante demonstrar a origem de tal instrumento, sendo relato por Alexandre Câmara que os Embargos de Terceiro tem origem do Direito Romano:

Os embargos de terceiro encontram sua origem no Direito Romano, onde era conhecida a *controvérsia pignoris capit*. Tratava-se de meio eficaz, a fim de permitir ao terceiro pleitear a exclusão de bens que foram penhorados na execução de que não era parte. No Direito luso-brasileiro, os embargos de

---

<sup>10</sup> CAPONI, Remo. **Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição**. Rio de Janeiro. Revista Eletrônica de Direito Processual Civil - REDP. Vol. 17 nº 2. Pg 14.

terceiro já eram regulados nas Ordenações do Reino, como se vê, por exemplo, no Livro III, Título LXXXVI, § XVII, das Ordenações Filipinas. Daí, passaram ao Regulamento nº 737, de 1850 (art. 597), ao CPC de 1939 (art. 707) e ao CPC de 1973 (arts. 1.046 a 1.054). (CÂMARA, 2023, p. 624).

Além de mencionar a origem, o autor nos faz refletir acerca do Direito Comparado e os aspectos semelhantes dessa Ação em outros países. Sendo assim, tal instrumento também se encontra regulado no Código de Processo Civil de Portugal, o qual configura a possibilidade de utilização da Ação de Embargos de Terceiro em seu art. 342 e seguintes. O diploma prevê, semelhante ao CPC brasileiro, que se a penhora de um bem, ou ainda a ordenação dessa penhora, for incompatível com direito de quem seja efetivamente o titular, bem como, se esse titular não é parte na causa, pode o lesado ingressar com a Ação de Embargos de Terceiro.

Ademais, outro ponto interessante no que se refere aos embargos de terceiro é mencionar que a ação acaba se tornando um processo incidente, pois diz respeito a um processo novo:

Instaurado em razão de um processo existente, que dele se desgarra, mas nele produz efeitos. É um processo filhote: nasce de um processo existente, mas adquire vida própria. Considera-se incidente esse processo, porque foi instaurado sempre de algum modo relacionado a algum processo pendente e porque visa a um provimento jurisdicional que de algum modo influirá sobre esse ou seu objeto. São exemplos: a) embargos de terceiro (arts. 674 e segs. CPC); b) oposição (arts. 682 e segs. CPC); c) reclamação (arts. 988 e segs. CPC); d) mandado de segurança contra ato judicial. (DIDIER, 2022, p. 558).

Nesse sentido, pode-se afirmar que os embargos de terceiro não serão julgados nos autos da ação principal, tendo em vista que, por se tratar de um processo incidente, será julgado em autos apartados, possuindo dependência com o processo principal, levando em consideração que pode acarretar consequências dentro da lide que deu início a demanda.

Dessa forma, sabe-se que a atuação do terceiro dentro de um processo principal, ou, como no caso dos embargos de terceiro, no processo incidente, não pode ser feita de forma indiscriminada, tendo o terceiro restrições dentro de sua atuação. Nesse viés, é de extrema importância compreender que a intervenção de um terceiro dentro do processo, para ocorrer, necessita, primordialmente, que haja ligação deste terceiro com o objeto em litígio.

É necessário também esclarecer, conforme se depreende do art. 676 do CPC, que a ação de embargos de terceiro será elaborada como uma petição inicial, sendo

imprescindível que seja requerida a sua distribuição por dependência ao juízo que determinou a constrição ou ameaça.

Dessa forma, o terceiro necessita, logo na inicial, comprovar de forma sumária sua posse, ou ainda, seu domínio sobre o bem em contenda, tendo que apresentar documentos que comprovem as alegações e até mesmo rol de testemunhas, para que possam corroborar com os fatos narrados.

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Da leitura do artigo 677 do Código de Processo Civil verifica-se que além dos documentos e do rol de testemunhas, o terceiro também pode alegar o domínio alheio, em conjunto com a alegação de posse.

Outro ponto interessante é que a citação se dará de forma pessoal caso o embargado não constitua procurador nos autos da ação principal.

Sendo assim, a Ação de Embargos de Terceiro prevê amparo a quem, mesmo não sendo parte do processo, se veja acometido pelas consequências deste. O próprio código de processo civil já tão bem descreve esta ação, demonstrando como será o procedimento e quem é legitimado para tanto.

Nesse sentido, o artigo 674 do Código de Processo Civil determina quem seja considerado para efeitos desta ação: terceiro que, não sendo parte do processo, esteja sofrendo constrição ou ameaça de constrição em face de bens que possua ou direitos contrários ao ato constritivo. Sendo assim, é possível a utilização da Ação de Embargos de Terceiro a partir do momento em que um terceiro que não é parte de um processo sofre os efeitos deste.

É importante entender, neste ponto, quem são os integrantes do processo. De início, destaca-se quem são as partes atuantes, que podem sofrer as consequências do litígio e que não são legitimadas para opor os embargos de terceiro. Sendo assim, encontra-se na qualidade de parte quem obtém seu nome inscrito na inicial e em decorrência disto é citado, ou ainda, aquele que de maneira espontânea vai ao encontro do processo na ausência da citação. Vale destacar, que as pessoas que

são chamadas ao processo por conta de algum ato processual não podem ser consideradas parte, (caso não estejam intimadas pela inicial e não figurem como parte no processo) sendo, portanto legítimas para opor embargos de terceiro<sup>11</sup>.

O objetivo principal de uma ação é justamente a solução do conflito, se munir de um remédio do qual não é adequado para determinadas situações só resultaria em perda de tempo e custos financeiros,<sup>12</sup> por isso se torna essencial entender as características de uma ação antes de tentar usá-la como meio processual para solucionar um conflito. Nesse viés, é imprescindível destacar que a ação de embargos de terceiro se inicia com uma decisão judicial, ou seja, o incentivo vem de um ato jurisdicional, que pode ocorrer tanto na fase de conhecimento como na fase de execução de um processo já em curso, está é a principal diferença entre os embargos de terceiro e outras ações que possuem finalidades semelhantes, como as possessórias e as de oposição<sup>13</sup>.

O procedimento a ser observado pelo terceiro interessado na ação, deve inicialmente observar os requisitos presentes nos artigos 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil. Além disso, por se tratar de uma ação que objetiva retirar a constrição incidente sobre bem de um terceiro, deve o embargante logo na petição inicial apresentar provas da posse ou domínio do qual afirma ter direito, como documentos e até mesmo a possibilidade de chamar um rol de testemunhas para que possam corroborar com os fatos. Em que pese o tipo de procedimento seguido, os embargos adotam o procedimento comum, observadas todas as condições do rito próprio da ação<sup>14</sup>.

Acerca do valor da causa, foi concluído através do informativo nº 495 do STJ, que se determinaria pelo valor do bem em comento. Dando prosseguimento às peculiaridades da ação, passa-se agora a analisar qual a competência a ser obedecida dentro do cenário dos embargos de terceiro.

Nesse sentido, os embargos de terceiro necessitam ser apresentados junto ao juízo em que ocorre o processo onde surgiu a determinação da apreensão do bem. Uma observação importante é feita pela doutrina, onde casos em que a apreensão tiver ocorrido por meio de carta precatória, qual juízo seria competente para julgar a

---

<sup>11</sup> SOUZA, B. P. **Execuções, cautelares e embargos no processo civil, 1 Edição**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>12</sup> ARMELIN, D. **Embargos de Terceiro Embargos de Terceiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>13</sup> PEIXOTO, Ravi. **Problemáticas da tempestividade nos embargos de terceiro**. Revista de Processo. Vol. 306/2020. p. 297 – 323, 2020.

<sup>14</sup> PINHO, H. D. B. D. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

demanda, se o deprecante ou deprecado. Pois bem, será de competência do juízo deprecante, os casos em que este determinar que o juízo deprecado faça a apreensão de um bem certo e definido, ou ainda a carta já tiver sido devolvida no ato da ação de embargos de terceiro. Agora se a situação se determinar nos casos em que a carta precatória prevê apenas a penhora de bens, sem mencionar quais de fato serão esses bens, e sem devolução da carta, a competência será do juízo deprecado<sup>15</sup>. Vale ressaltar, que se os embargos forem opostos pela União ou autarquias, a competência para julgar passará a ser da Justiça Federal<sup>16</sup>.

Outro ponto digno de nota diz respeito ao prazo para ingressar com os Embargos de Terceiro. Disciplina o artigo 675 do CPC que os embargos podem ser opostos durante todo o curso do processo de conhecimento, enquanto não houver trânsito em julgado da sentença. Além disso, tal medida também pode ser usada no processo executivo, ou ainda, na fase de cumprimento de sentença, sendo expressamente exposto que, nos mencionados momentos processuais, apenas poderá ocorrer a oposição dos embargos de terceiro até cinco dias depois da expropriação do bem, antes da assinatura da respectiva carta. Nesse sentido, pode-se concluir que após transcorrido os cinco dias da expropriação do bem, dentro do procedimento executivo ou da fase de cumprimento de sentença, o terceiro não poderá mais se valer desta ação, mesmo que a carta ainda não tenha sido assinada.<sup>17</sup>

Tal entendimento acerca do prazo também é corroborado jurisprudencialmente.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> GONÇALVES, M. V. R.; LENZA, P. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2020.

<sup>16</sup> CASTILHO, P. C. B; SILVA, N. F. **O prazo para propor embargos de terceiro**. Themis Revista Jurídica. Vol 01. N 01, 2020.

<sup>17</sup> CÂMARA Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. Atlas. 2023.

<sup>18</sup> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo para embargos de terceiro, se este não tinha conhecimento da execução, tem início a partir da efetiva turbação da posse. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 739614 SP 2015/0163813-0).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - TEMPESTIVIDADE.

- Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no cumprimento de sentença ou no processo de execução, desde que observado o prazo de 05 (cinco dias) após a adjudicação, a alienação por iniciativa particular ou a arrematação.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 10069180029550001 MG).

É importante destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo. O STJ entendeu que existe uma exceção à regra de cinco dias determinada no art. 675 do CPC. Nesse viés, de acordo com o STJ, o prazo temporal de cinco dias apenas se aplica quando o terceiro obtiver a efetiva ciência do ato construtivo, sempre antes da assinatura da carta. No entanto, se o terceiro não tiver o pleno entendimento do ato construtivo, o prazo apenas se inicia da data do esbulho ou turbação do bem em definitivo<sup>19</sup>.

Os apontamentos acerca do prazo para oposição de tal ação são de extrema importância para compreender os aspectos de cada caso, pois é por meio desses entendimentos que poderá ser decidido se ainda é viável utilizar os Embargos de Terceiro, tendo em vista que utilizar o meio errado acarretaria em improcedência total do pedido sem resolução do mérito, diante do requisito temporal essencial para propositura da ação.

Nesse aspecto, foi possível perceber que a jurisprudência caminha em comum acordo com o disposto no artigo 675 do CPC, também é evidente que além do que determina o artigo, o Superior Tribunal de Justiça trouxe uma exceção a regra do prazo para opor os embargos, levando em consideração a efetiva ciência do terceiro.

Ainda destacando os aspectos acerca do prazo nos embargos de terceiro é imperioso destacar o disposto no art. 792, § 4º, do CPC:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

---

<sup>19</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. ART. 1.048 DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 83 /STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início com a imissão do arrematante na posse do bem" ( AgRg no AREsp n. 389.222/RJ , Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 3/2/2014). 2. No caso, o Tribunal de origem julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar intempestividade dos embargos opostos por terceiro que teve ciência da execução com a penhora do bem, considerando que não ocorreu nenhum dos atos previstos no art. 1.048 do CPC/1973. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AgInt no AREsp 879210 RS 2016/0060227-6).

Como disposto no artigo 792, § 4º, do CPC, quando houver hipótese de fraude à execução o juiz irá, primeiramente, antes de declarar efetivamente que houve fraude, disponibilizar ao terceiro adquirente, o prazo de 15 dias para que se manifeste. Desse modo, para caracterizar a fraude é necessário observar se ao tempo da alienação do bem houve averbação, no registro do bem, acerca de eventual constrição ou se havia em trâmite ação contra o devedor que pudesse acarretar na perda do bem.

Para melhor entendermos o prazo diferenciado nos casos em que se alega fraude é essencial que se busque um debate mais amplo sobre fraude à execução, sendo assim, passa-se agora a explicar acerca do tema com vistas a uma maior compreensão da demanda.

Nesse aspecto, o primeiro ponto interessante a ser abordado sobre o assunto é o fato de a iniciativa partir do juiz para determinar que o terceiro adquirente possa opor embargos de terceiro, levando em consideração que o art. 2º do CPC determina que o processo irá iniciar por iniciativa da parte, sendo inusitado que no caso em tela, a própria lei determine que seja diferente. No entanto, mesmo havendo certa estranheza na previsão do código, buscou-se garantir que o terceiro de boa-fé pudesse se defender por meio da mencionada ação<sup>20</sup>.

Outro ponto muito discutido em se tratando da decretação de fraude à execução diz respeito à falta de esclarecimento, por meio do Código de Processo Civil, de qual deveria ser o procedimento a ser seguido para arguir a fraude, isto porque o art. 792, § 4.º, do CPC apenas relata a necessidade de intimar o terceiro adquirente, para, se quiser, opor embargos de terceiro, não esclarecendo, portanto, como ocorreria o procedimento e se haveria a exigência de ajuizamento de uma ação autônoma para investigar a ocorrência ou não da fraude<sup>21</sup>.

Acerca do prazo de 15 dias para que o terceiro adquirente possa apresentar os embargos, destaca-se uma incerteza quanto ao marco de início desse prazo, eis que legislação é silente neste ponto, fazendo com que diversas dúvidas recaiam sobre a questão, como por exemplo, “o que acontece se o terceiro adquirente deixar ultrapassar o prazo de 15 dias para a oposição dos embargos?”<sup>22</sup>. Mesmo não

---

<sup>20</sup> SOUZA, Gelson Amaral. **O CPC/2015 - procedimento na fraude à execução**. Revista dos Tribunais. Vol. 968/2016. p. 347 – 374. 2016.

<sup>21</sup> SOUZA, Gelson Amaral. **O CPC/2015 - procedimento na fraude à execução**. Revista dos Tribunais. Vol. 968/2016.p. 347 – 374. 2016.

<sup>22</sup> SOUZA, Gelson Amaral. **O CPC/2015 - procedimento na fraude à execução**. Revista dos Tribunais. Vol. 968/2016. p. 347 – 374. 2016.

estando claro na legislação as consequências da perda deste prazo, Gelson Souza traz um posicionamento pertinente com vistas ao caso:

Absurdo seria pensar que ultrapassado o prazo de 15 dias, ficaria o adquirente impossibilitado de defender o seu direito por meio dos embargos de terceiro, em face do. O CPC/2015 – Procedimento na fraude à execução que dispõe o art. 5.º, XXXV, da CF/1988 (LGL\1988\3). A norma constitucional é imperativa em afirmar que nenhuma lei poderá afastar da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Por isso, a disposição do artigo (art. 792, § 4.º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)), não pode impedir a defesa do adquirente, mesmo depois de ultrapassado o prazo de 15 dias da intimação referida. Aliás, não é razoável atribuir ao juiz a indicação do momento em que a parte deve propor a ação de seu interesse. Enquanto não ocorrer a prescrição da pretensão ou a perda do direito pela decadência, o interessado sempre terá direito de propor ação para defender seu direito. (GELSON, 2016, p. 351-352).

Nesse sentido, mesmo que haja silêncio por parte da norma, não pode haver a mitigação do direito que o terceiro adquirente possui de se defender por meio da ação de embargos de terceiro.

Portanto, sabe-se que uma vez alegada a fraude por meio de sentença que reconheça a prática do ato, ocorre o disposto no art. 313, suspende-se o processo, que deverá aguardar o trâmite da Ação Penal.

Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito:  
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;  
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

Por todo o exposto, é evidente que a contenda acerca da fraude à execução merece ser mencionada no presente estudo, eis que há dentro deste cenário a possibilidade de haver o ingresso da Ação de Embargos de Terceiro. Nesse sentido, verificou-se que existe um prazo diferenciado aos terceiros adquirentes que se encontrem na situação de fraude, pois a legislação buscou proteger o terceiro de boa fé que se vê acometido por uma constrição indevida.

Não obstante a tal situação, a única controvérsia ainda relatada diz respeito ao marco temporal para contagem desse prazo, eis que há norma concreta que seja capaz de sanar tal questão. Além disso, é importante destacar que o CPC também foi silente ao não mencionar as consequências da não obediência ao prazo de 15 dias estabelecido no art. 792, § 4.º, do CPC, vez que o referido diploma apenas se ateve ao fato de relatar qual deveria ser o prazo observado.

Nesse viés, é imperioso destacar que a garantia ao direito de ação tem seu respaldo na própria Constituição da República Federativa do Brasil, esculpido no rol de direitos fundamentais a qual todo e qualquer cidadão pode usufruir, devendo o poder judiciário sempre haver de zelar pelo fiel cumprimento desses direitos.

Além disso, tal direito não é apenas observado apenas sob a óptica do direito ao ingresso de uma ação, tal questão também esbarra no direito ao acesso à justiça, eis que a negativa, seja por parte do poder judiciário, ou, ainda, pela ausência de uma legislação mais clara acerca do assunto, impede o acesso.

Em síntese, o presente tópico buscou trazer um rol de aspectos gerais acerca do conceito e das características da ação de Embargos de Terceiro. Buscou-se ir além do disposto no art. 674 do Código de Processo Civil, o qual determina quem será considerado para efeitos desta ação. Nesse sentido, avaliou-se o posicionamento jurisprudencial acerca da demanda, bem como, questões que se relacionam de forma direta com a mencionada ação, como a questão dos prazos a serem observados, da fraude à execução e dos direitos do terceiro adquirente. Sendo assim, em que pese tais tópicos terem sido abordados de maneira sucinta, para que se não se perdesse de vista o real objetivo do presente estudo, tais entendimentos foram essenciais para finalizar o item atinente ao conceito e características dos embargos de terceiro.

Diante do exposto, pode-se afirmar que existe uma série de requisitos a serem observados antes que um terceiro possa se valer desta ação. O estudo de qualquer problemática que envolve os embargos de terceiro, necessita, de início, se debruçar sobre as características dos embargos de terceiro, visto que muitas perguntas podem obter respostas apenas com a análise dessas características, sendo as principais: que a ação tenha por incentivo uma constrição ou ameaça de constrição judicial e que o terceiro não faça parte do processo, dessa forma, se alguma dessas características não estiver presente, não será possível resolver o mérito por meio desta ação. Sendo assim, em face desses requisitos é que poderá ser verificado se o litígio tem possibilidade de ser resolvido por meio desta ação.

## 6 COGNIÇÃO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO E A POSSIBILIDADE DE SER UTILIZADO PARA SE DISCUTIR CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

O vigente Código de Processo Civil, em seu artigo 674, caracteriza quem, e em quais condições, poderá recorrer aos embargos de terceiro com o intuito de inibir ato construtivo demandado em juízo.

Os embargos de terceiro são considerados como o meio processual que melhor atende o propósito de um terceiro estranho ao processo, que se vê diante de um ato judicial que acarretou a constrição ou ameaça de constrição de bens materiais sobre os quais estão em sua posse ou domínio.<sup>23</sup>

É interessante vislumbrar, mais uma vez, que a ação de embargos de terceiro possui similaridade com a ação possessória por se tratarem de ações que detêm a mesma finalidade, no entanto, nos embargos de terceiro sempre haverá um ato construtivo demandado em juízo.

Nesse sentido, o artigo 674 do Código de Processo Civil determina quem seja considerado para efeitos desta ação: terceiro que, não sendo parte do processo, esteja sofrendo constrição ou ameaça de constrição em face de bens que possua ou direitos contrários ao ato construtivo. Sendo assim, é possível a utilização da Ação de Embargos de Terceiro a partir do momento em que um terceiro que não é parte de um processo sofre os efeitos deste.

Dentro desta temática, buscando interpretar a letra da lei da maneira mais clara possível, pode-se entender que o caráter cognitivo dos embargos de terceiro possui atributos da cognição sumária, onde nem todas as questões, que porventura possam estar na inicial, podem ser tratadas.

Sendo assim, pode-se afirmar que a análise feita pelo magistrado deve ser parcial, apenas com a intenção de retirar a constrição ou ameaça de constrição para que o terceiro possa reaver seu direito.

Como forte defesa das conclusões acima, há o posicionamento de que mesmo que atingido ilicitamente, deve o terceiro acometido, recorrer às ações próprias para tal, como nos casos em que há a fraude contra credores, sendo devida a ação pauliana<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> FREIRE, A. R. S.; NUNES, D. J. C.; STRECK, L. L. CUNHA, L. J. R. C. B. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>24</sup> GRANADO, D. W; FERREIRA, E. A. **Direito Processual Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, capítulo LV, 2019.

Fabrcio Lunardi ao tratar da aão de embargos de terceiro, a define de forma limitada no que tange a sua cognio. Entretanto, nos relembra interessantes entendimentos jurisprudenciais, como a smula 84 do STJ, que trata acerca da possibilidade da admisso dos embargos de terceiro com fundamento na promessa de compra e venda.

No que tange aos aspectos das aoes que tm como causa apenas a promessa de compra e venda, mesmo que no registrada em cartrio, a jurisprudncia j admite seu ajuizamento.<sup>25</sup>.

Em suma, pode-se dizer que se reconhece que os embargos de terceiro possuem carter restritivo, sendo a cognio desenvolvida pelo magistrado sumria. Dentre os argumentos para se chegar a essa concluso tem-se que muitos autores mencionam o carter urgente da demanda, e ainda, a obedincia  duraao razovel do processo, pois, por ser uma aao que incide diretamente sobre um processo j em curso, consequncias so geradas dentro deste.

No entanto, j h discusses e entendimentos pacficos acerca de alguns pedidos cumulados que podem ser tratadas nas aoes de embargos de terceiro, so exemplos, os casos de fraude  execuao e aoes fundadas na promessa de compra e venda, ainda que no registrada em cartrio.

Houve uma mudana no entendimento acerca de quais matrias podem ser tratadas dentro das aoes de embargos de terceiro, porm, alguns autores ainda defendem que seu carter cognitivo  restritivo, ou seja, no se pode tratar de toda e qualquer matria.

Tal posicionamento ainda  insistentemente defendido pelo fato de ser os embargos de terceiro uma aao que busca apenas retirar o ato constrictivo, entende-se que o magistrado necessita se ater essencialmente a anlise do direito pleiteado, sem porventura se prender em outras questes, mesmo que persistentes, que estejam dentro da demanda, pois, discutir questes que podem ser pleiteadas em aoes autnomas poderia atrasar o curso do processo que j se encontra em andamento, e que, portanto, deve ter o direito de sua duraao razovel garantido, bem como, acarretaria na mudana de objetivo da mencionada aao.

Nessa perspectiva, analisa-se a argumentaao no que concerne ao artigo 681 do CPC e suas diversas possibilidades.  importante compreender que o rol taxativo do artigo 681 do Cdigo de Processo Civil, ampliou as possibilidades de

---

<sup>25</sup> LUNARDI, F. C. **Curso de Direito Processual Civil**. 1 ed. So Paulo: Saraiva, captulo V, 2018.

consequências nas ações de embargos de terceiro, depois que acolhido o pedido inicial, em comparação com o código civil de 1973. O que nos traz a uma reflexão acerca do já supracitado artigo: É possível aquele que é o embargante deduzir por meio de pretensão incidental o reconhecimento da posse ou domínio sobre o bem que está indevidamente constricto?

De certo que a redação do artigo 681 do CPC sofreu grande abrangência, entretanto, há o questionamento se a sua aplicação enseja o reconhecimento incidental da posse ou domínio dentro dos embargos de terceiro.

Para responder a esse questionamento é importante entender qual a natureza dos embargos de terceiro. Sendo assim, para Pétrick Pontes os embargos não possuem natureza reivindicatória ou possessória e possuem legitimidade apenas para liberação do bem constricto<sup>26</sup>.

Ainda segundo Pétrick Pontes, a ação de embargos de terceiro não é o cenário ideal para se discutir o domínio, para ele, o juiz só deve se manifestar acerca da posse e domínio se estiver de forma clara e certa, havendo dúvidas quanto à questão, o juízo deve apenas se limitar ao exame da constrictão indevida.

Nesse sentido, em face da problemática acerca do que pode ser discutido dentro de uma ação de embargos de terceiro e buscando entender melhor o cenário dessa ação, para que se possa responder a proposta do presente estudo, voltamos o olhar sobre o debate do reconhecimento da posse ou domínio dentro da ação de embargos de terceiro, com a intenção de visualizar o que é discutido acerca dessa temática.

Com isso, verificou-se que pelo caráter restritivo que os embargos de terceiro possuem, o receio está nas consequências da coisa julgada, para tanto, o artigo 503, parágrafo segundo, do CPC, garante que em situações como essa, onde o poder cognitivo é limitado, não há os efeitos da coisa julgada:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

---

<sup>26</sup> PONTES, Petrick Joseph Janofsky Canonico. **Limites à cognição e o reconhecimento do domínio ou posse em embargos de terceiro: uma interpretação do art. 681 do CPC/15.** Revista de processo. Vol. 309/2020, p. 251 – 276, 2020.

A vedação do artigo em questão trata acerca da proibição do juízo de decidir sem que tenham as partes a oportunidade de se manifestar <sup>27</sup>, e para que houvesse os efeitos da coisa julgada e todas as garantias devidas, o procedimento necessitaria ser pleno, fugindo significativamente da questão principal do processo, e das características próprias da ação. Sendo assim, levando em consideração a interpretação do texto legal e ainda os posicionamentos analisados até o presente momento, pode-se afirmar que existem entendimentos que defendem a limitação no que tange ao reconhecimento do domínio ou posse nas ações de embargos de terceiro, por levarem em consideração os aspectos atinentes aos embargos de terceiro.

Outrossim, é interessante destacar a semelhança da ação de embargos de terceiro com as ações possessórias. Na dúvida acerca de qual meio jurídico se deve utilizar para obter uma resposta eficaz em face de uma demanda, o ofendido deve analisar a origem e também a natureza da constrição, ou seja, são ações que possuem uma mesma finalidade, porém de naturezas diferentes. Por exemplo, nas ações de embargos de terceiro se observa o caráter constritivo em face de um ato judicial, enquanto que nas ações possessórias não há uma determinação judicial ensejando na constrição, sendo esse esbulho podendo até ser ação de um particular.<sup>28</sup>

Dando prosseguimento à discussão, passa-se agora a analisar um entendimento diferente no que diz respeito aos limites cognitivos do juiz nos embargos de terceiro.

Ao longo do estudo, foram verificados vários argumentos que defendem a limitação do poder cognitivo do juiz, entretanto, há também a defesa do entendimento de que com a mudança do CPC em 2015 houve uma ampliação cognitiva nos embargos de terceiro.

Nesse viés, em um artigo escrito por Thais Maia foi levantada a argumentação sobre uma possível superação da súmula 195 do STJ, através de uma interpretação trazida pelo novo código de Processo Civil, que trouxe diversas mudanças no que tange o poder discricionário do juiz. A defesa desse argumento tem o entendimento

---

<sup>27</sup> BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>28</sup> SÁ, R. M. D. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

de que com a adoção do procedimento comum para determinadas ações, se permite uma cognição ampla e exauriente.<sup>29</sup>

Partindo deste pressuposto, faz-se uma análise breve do que concerne a súmula 195 do STJ, que em síntese determina que a ação de fraude contra credores tenha como consequência apenas a anulação do referido ato, e que esse ato somente se rompe com a sentença procedente de uma ação que tenha por objetivo desconstituí-lo. Sendo assim, durante o tempo em que não for postulada e obtida a anulação, o ato fraudulento contra credores é válido<sup>30</sup>.

O artigo 679 do código de processo civil determina que, após o fim do prazo para contestação, que será de 15 dias, os embargos seguirão o procedimento comum. E é em detrimento desta novidade trazida no CPC, que se defende o entendimento de que por haver a adoção do procedimento comum nos embargos de terceiro, se permite uma cognição ampla e exauriente sem qualquer limitação.

Além disso, menciona-se que por haver compatibilidade entre o procedimento utilizado nos embargos de terceiro e o procedimento utilizado na ação pauliana, estes se encontram em compatibilidade procedimental, acrescentado mais um argumento para que fosse possível discutir a fraude contra credores dentro dos embargos de terceiro, levando em consideração que para determinar a existência de fraude contra credores em sede de embargos de terceiro seria seguido o mesmo procedimento utilizado em ações próprias para tal.<sup>31</sup>

Em síntese, pode-se perceber que há muitas questões que são levantadas tanto na defesa pela limitação dos limites cognitivos do juiz nos embargos de terceiro, como na tese de que a ação cognitiva pode ser ampla e exauriente. As análises acerca de todos esses posicionamentos que defendem a limitação ou ampliação dos limites cognitivos do juiz são importantes, pois, podem colaborar para se chegar a uma proposta que busque a resolução da questão constante no presente estudo.

Além das posições doutrinárias, a jurisprudência também possui um papel primordial nas produções acadêmicas e por conta disso, devem obter seus

---

<sup>29</sup> SILVA, Thais Maia. **A súmula 195 do STJ e a ampliação cognitiva dos embargos de terceiro no código de processo civil de 2015**. Revista de Processo. Vol. 305/2020. p. 355 – 373, 2020.

<sup>30</sup> INFORMATIVO nº 195 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 9 a 20 de abril de 2012.

<sup>31</sup> SILVA, Thais Maia. **A súmula 195 do STJ e a ampliação cognitiva dos embargos de terceiro no código de processo civil de 2015**. Revista de Processo. Vol. 305/2020. p. 355 – 373, 2020.

entendimentos analisados para que em conjunto com a doutrina possam corroborar com a resolução de problemáticas.

Dessa forma, passemos a observar o que tem sido decidido em ações que envolvem embargos de terceiro. De início, começamos com a análise de um recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, o Resp 1.703.707 – RS<sup>32</sup> que teve seu julgamento no dia 25 de maio de 2021 e tinha como matéria a ser discutida a cumulação de pedidos dentro dos embargos de terceiro.

O Recurso Especial levado ao STJ tinha como principal questão a cumulação de pedidos em uma ação de embargos de terceiro. A embargante, atingida por uma constrição indevida em um processo do qual não fazia parte, requereu além do pedido de retirada da constrição sobre o seu bem, também indenização por danos morais em face do embargado.

Alegou a embargante que o Tribunal do Rio Grande do Sul feriu o disposto nos artigos 327, § 2º e 674 do CPC. Compreendeu que a junção do entendimento dos dois artigos leva a conclusão que a ação de embargos de terceiro quando cumulada com o pedido de danos morais assume um caráter ordinário e, portanto, torna perfeitamente possível a sua discussão dentro dos embargos de terceiro.

De início, o relator do julgado explanou acerca das características das ações de embargos de terceiro. O primeiro ponto abordado foi o caráter restritivo que os embargos possuem, sendo reforçado pelo tribunal o entendimento de que essa ação serve apenas para liberar a constrição indevida sobre um bem, mencionou-se ainda que por ter esse caráter limitado não possui natureza condenatória, restringindo de maneira significativa o que pode ser decidido nesta demanda.

Dando prosseguimento à análise dos argumentos apresentados pela embargante, o Tribunal passa a se ater sobre o artigo 327, parágrafo 2º do CPC.

---

<sup>32</sup> RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO DO VEÍCULO DA AUTORA, ALÉM DA CONDENAÇÃO DA RÉ EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO LIMITADA. FINALIDADE TÃO SOMENTE DE EVITAR OU AFASTAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL INJUSTA SOBRE BENS DE TERCEIROS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de terceiro, a despeito de se tratar de ação de conhecimento, tem como única finalidade a de evitar ou afastar a constrição judicial sobre bens de titularidade daquele que não faz parte do processo correlato.

2. Dessa forma, considerando a cognição limitada dos embargos de terceiro, revela-se inadmissível a cumulação de pedidos estranhos à sua natureza constitutivo-negativa, como, por exemplo, o pleito de condenação a indenização por danos morais.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1703707/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021).

Sendo assim, em que pese o referido artigo conter a previsão da cumulação de pedidos se adotado o procedimento comum para ambos, tem-se que essa regra “não se aplica em todo e qualquer caso.”<sup>33</sup>. Enfatiza ainda que este entendimento já foi consolidado pelo julgado: REsp 993.535/PR<sup>34</sup>, onde houve a conclusão que não deve ser aplicado as regras do artigo 327, parágrafo 2º do CPC de forma indiscriminada. Para o Tribunal, o próprio caráter limitador da ação de embargos de terceiro torna inviável a aplicação do artigo 327, pois não há como cumular pedidos em um ação cuja natureza possui cognição limitada. Dessa forma, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso.

Nessa perspectiva, passa-se agora a analisar o REsp 1758858-SP, que obteve como principal questão a ser discutida, a possibilidade de desconstituir decisão judicial que permite a averbação de protesto na matrícula de um imóvel por meio de embargos de terceiro.

Primeiramente, é imprescindível salientar que o protesto contra alienação de bens é o meio utilizado pelo promovente para comunicar a terceiros interessados no imóvel, que ele entende obter direitos sobre este. O protesto não configura decisão judicial, tampouco retira ou acrescenta direitos do promovente, sendo assim, mesmo que registrado na matrícula do imóvel, a ação de protesto tem por única finalidade a publicidade da questão. Ao realizar a ementa do julgado, a 3º turma do Superior Tribunal de Justiça elencou diversos pontos, sendo alguns: as características do protesto, o pressuposto da existência de um ato de constrição judicial para ingresso com a ação de embargos de terceiro, e ainda, o esclarecimento de que nas hipóteses em que houver a recusa do registro do imóvel em protesto, a ação se dará por meio da atuação do oficial do cartório e não do deferimento do pedido de averbação do protesto, que serve apenas para dar publicidade à terceiros. Sendo assim, observando principalmente que a ação de embargos de terceiro precisa advir de uma constrição ou ameaça de constrição demandada em juízo, e, além disso, os argumentos acima mencionados, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> (REsp 1703707/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021).

<sup>34</sup> STJ. 3ª Turma. REsp 993.535/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/04/2010.

<sup>35</sup> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO. AVERBAÇÃO DO PROTESTO NA MATRÍCULA DE IMÓVEL. MERA PUBLICIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO PROMOVENTE. EFEITOS SOBRE AS RELAÇÕES

Outrossim, chegamos a análise do REsp 1714870/SP, que tinha como objetivo central discutir se seria cabível por meio da ação de embargos de terceiro a impugnação de uma ordem de despejo. De início, faz-se necessário compreender o cenário da referida ação. A ação de despejo foi exarada em face de uma terceira pessoa desconhecida, chamada ao processo, porém que não foi ao encontro deste, sendo assim, 13 famílias que se encontravam na posse do imóvel, resolveram ingressar com a ação de embargos de terceiro, para que fosse determinada a desconstituição da ordem judicial de desocupação do imóvel, e ainda, o direito à aquisição do imóvel pela usucapião, visto que se encontravam no lugar a mais de 10 anos.

Dessa forma, faz-se necessário discorrer acerca do instituto da usucapião, para que se possa visualizar as nuances do referido caso.

Pois bem, a mencionada ação de usucapião é um instrumento utilizado quando se requer regularização de imóveis, nos casos em que a titularidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis com atribuição para tanto não se demonstra viável por ausência de preenchimento de requisitos legais.

Para recorrer a este instrumento, seja na esfera judicial ou extrajudicial, o requerente necessita comprovar, essencialmente, a existência da posse *ad usucapionem*, bem como, o no decurso do tempo que a lei determina, e especificamente, satisfazer as condições que a espécie escolhida determinar, levando em consideração que há mais uma espécie de usucapião.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo limitou-se apenas à análise da adequação ou não dos embargos de terceiro para requerer os pedidos feitos na inicial, o que concluiu por inadequação da via eleita e a demanda foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a demanda iniciada ainda sob as regras do CPC de 1973, tem-se que a resolução da controvérsia deve ser alinhada com estes pressupostos. Dessa forma, analisando o artigo 1.046 do CPC de 1973, verifica-se que há um rol exemplificativo, para demonstrar o que se caracteriza como apreensão judicial, com isso, pode-se afirmar que a ordem de

---

JURÍDICAS E DIREITOS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA APREENSÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. VANTAGEM, BENEFÍCIO OU UTILIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA.

7. A averbação do protesto contra a alienação de bens na matrícula do imóvel consiste em manifestação do princípio da publicidade, tendo por escopo apenas dar conhecimento a terceiros interessados sobre o direito que o promovente alega possuir sobre o imóvel.

8. É pressuposto dos embargos de terceiro a existência de um ato de constrição judicial sobre o bem que o terceiro alega ser possuidor ou proprietário.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.758.858-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/05/2020.

despejo não se enquadra nessa caracterização, visto que, o mandado de despejo tem por objetivo dispor o bem para aquela pessoa que realmente possui direitos sobre este, o que não configura uma constrição indevida. Diante do exposto, por entender que os embargos de terceiro não são o remédio judicial adequado para resolução da demanda em questão, visto que não houve uma constrição indevida, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.<sup>36</sup>

Diante disto, concluiu-se que a principal questão abordada pelo Tribunal é justamente a natureza limitada da ação de embargos de terceiro, menciona-se ainda a impossibilidade de haver condenações dentro desta ação, e ainda, uma recorrência de inadequação da via eleita. Pode-se afirmar, que com todas essas decisões pautadas no caráter restritivo dos embargos de terceiro, a jurisprudência se aproxima do que grande parte dos estudos apresentados até aqui defendem.

Diante de vários posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, acerca da limitação cognitiva que possui os embargos de terceiro, tem-se uma problemática interessante, que diz respeito à discussão da natureza familiar da prestação alimentícia através de uma ação de embargos de terceiro. Sendo assim, ainda visando a análise de julgados, voltemos o olhar sob este debate com o intuito de compreender mais uma lide, interligada aos embargos de terceiro, levada ao Supremo Tribunal Federal. De início, pode-se destacar a importância da prestação alimentícia para o alimentado, tendo em vista que alguns dos preceitos que regem essa obrigação advêm dos princípios humanitários, de solidariedade e até mesmo da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, para que possamos entender a possibilidade dessa argumentação dentro da referida ação, inicialmente é necessário entender qual a natureza da prestação alimentar, bem como, quais são suas principais características, para somente então nos debruçarmos sobre a possibilidade de enfrentar tal demanda ainda dentro de uma ação que tem por principal objetivo apenas a retirada de uma constrição indevida.

---

<sup>36</sup> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE APREENSÃO JUDICIAL.

1. Embargos de terceiro, por meio dos quais se objetiva desconstituir ordem judicial de desocupação de imóvel exarada em ação de despejo ajuizada em face de suposto locatário e alheia ao conhecimento dos embargantes.

STJ. 3ª Turma. REsp 1714870/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/11/2020.

Como dito acima, a prestação alimentar se origina por meio de valores humanitários bem como, dos princípios de solidariedade e da dignidade da pessoa humana<sup>37</sup>. O objetivo da prestação alimentar é fornecer ao necessitado condições mínimas de subsistência, para que este possa ter seus direitos fundamentais garantidos, como o acesso à saúde, educação, habitação, entre outros.

No que concerne à natureza dos alimentos, destaca-se que estes podem se caracterizar como sendo naturais, civis e compensatórios. De forma breve, conceitua-se a natureza dessa prestação como; naturais, que se destinam tão somente ao imprescindível para manutenção das necessidades básicas para sobrevivência do alimentado; e civis, que tem por objetivo a manutenção da condição social familiar<sup>38</sup>. A ação de alimentos foi regulamentada pela lei nº 5.478/1968 e obteve sua regulamentação mantida pelo Novo Código de Processo Civil. Acerca do cumprimento da obrigação, os alimentos comumente são determinados por meio do percentual dos rendimentos líquidos daquele que detém a obrigação de prestá-los, quais sejam, o valor incidente sobre o salário e as possíveis comissões ou gratificações<sup>39</sup>.

Dito isto, podemos prosseguir para análise de um caso concreto que chegou até o Superior Tribunal de Justiça para que fosse determinado se haveria ou não a possibilidade de se discutir a natureza da prestação alimentar familiar por meio de uma ação de embargos de terceiro.

A demanda iniciou com uma ação de exoneração de alimentos, proposta pelo pai contra o filho, com o pedido de deixar de fornecer a pensão alimentícia. Para compreender melhor a conjuntura da referida ação, é importante mencionar que era concedido a título de alimentos, o montante de 30% decorrentes dos vencimentos líquidos para mãe e filho. Sendo assim, o juiz acolheu o pedido feito pelo pai e concluiu que 15% pertenciam ao filho e os outros 15% eram devido à mãe. Dessa forma, a sentença determinou que o pai passasse a pagar apenas os 15% referente à pensão da mãe.

Como não fazia parte do processo principal, mas se viu atingida por este, L. C. R. (a mãe) resolveu ingressar com a ação de embargos de terceiro tendo com base os argumentos; de que não fora citada no processo na qualidade de

---

<sup>37</sup> PEREIRA, R. D. C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>38</sup> GONÇALVES, C. R. **Sinopses jurídicas 2 - direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>39</sup> CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

litisconsorte necessária e que o acordo firmado no ato do divórcio teria sido de uma verba única alimentar para entidade familiar como um todo e que não haveria a divisão dita pelo juiz de 15% para cada um. Desse modo, ela requereu o direito de poder crescer e assim passar a receber o valor do filho, tendo tido seu pedido negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a demanda chegou até o Superior Tribunal de Justiça<sup>40</sup>.

Os Ministros da Quarta Turma do STJ decidiram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, alegando, principalmente, que o objetivo da ação de embargos de terceiro é tão somente a de liberar bens de terceiros que estão sendo atingidos pelo processo, não podendo essa ação rediscutir a lide do processo principal. Argumentou ainda, o Ministro Marco Buzzi, que a ação de exoneração não feriu o direito da recorrente de continuar recebendo a prestação alimentícia, logo, não houve constrição. Além disso, por ter sido evidenciado que o objetivo principal da recorrente era tratar acerca da natureza familiar da obrigação alimentar, o instituto utilizado foi incorreto, pois, seguindo o previsto no artigo 499 do Código de Processo Civil de 1973, a recorrente poderia ter interposto o recurso de terceiro prejudicado, onde caberia, pelos aspectos da referida ação, se opor à sentença que envolvia a sua prestação alimentícia e com isso poder discutir a sua natureza familiar.

Em síntese, o resp. 1560093-SP seguiu de forma clara o que já se verificou em diversas ações envolvendo embargos de terceiro, onde foi possível verificar que em certos casos são feitos pedidos que poderiam ter sido resolvidos por meio de outra ação. Além disso, o tribunal reforçou o entendimento de que a ação de

---

<sup>40</sup> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA EM FACE DO FILHO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELO EX-CÔNJUGE VISANDO A DECLARAÇÃO DA NATUREZA FAMILIAR DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Destaca-se que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No tocante à afronta do disposto no art. 6º do Código de Processo Civil de 1973, incide, na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o aludido preceito não teve o competente juízo de valor aferido no caso em concreto pelo Tribunal de origem.

3. Os embargos de terceiro, na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, não são cabíveis para, em sede de ação de exoneração de alimentos, o fim de declarar a natureza familiar da prestação alimentícia, de forma a alterar a relação jurídica posta e discutida na demanda principal.

4. Impossibilidade da conversão em recurso de terceiro interessado em razão da ausência de elementos aptos a justificarem a fungibilidade.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1560093/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

embargos de terceiro serve tão somente para tratar acerca de um bem constricto indevidamente, o que se verifica que muitas vezes não é o caso. Outrossim, é importante destacar que um ponto levantado no julgado, foi a inadequação da via eleita, como dito pelo Ministro relator, a ação de embargos de terceiro era inviável para o tipo de demanda suscitada e poderia a recorrente ter se valido de outro remédio jurídico para que pudesse discutir de forma eficaz as questões levantadas.

Dessa forma, fazendo um comparativo entre os julgados pode-se chegar à conclusão que muitos operadores do direito, na figura do advogado, escolhem de maneira errônea o meio pelo qual irão recorrer para salvaguardar o direito de seus clientes. Em dois julgados foi dito explicitamente pelo Tribunal que não poderia a controvérsia ser decidida dentro daquela ação e que por conta disso era inviável a aceitação do recurso. Especificamente no caso da natureza da prestação alimentar familiar, a recorrente obtinha outro meio correto pelo qual poderia se utilizar para questionar a sentença do magistrado. Nesse sentido, diante de todo o exposto pelos ministros nos julgados, resta claro que a ação de embargos de terceiro só pode discutir acerca de atos constrictivos demandados em juízo, sendo o pedido de outras questões que porventura venham a ser requeridas nos embargos, completamente inviável.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na problemática abordada, qual seja, a possibilidade de se discutir cumulação de pedidos junto à constrição indevida no curso da ação de embargos de terceiro, foi possível observar que já há discussões e entendimentos pacíficos acerca de algumas demandas que podem ser tratadas nas ações de embargos de terceiro, são exemplos, os casos de fraude à execução e ações fundadas na promessa de compra e venda, ainda que não registrada em cartório.

Houve uma mudança no entendimento acerca de quais matérias podem ser tratadas dentro das ações de embargos de terceiro, porém, alguns autores ainda defendem que seu caráter cognitivo é restritivo, ou seja, não se pode tratar de toda e qualquer matéria.

Além disso, com base na pesquisa jurisprudencial, fazendo um comparativo entre os julgados aqui abordados, foi possível concluir que os tribunais superiores entendem que a ação de embargos de terceiro só pode discutir acerca de atos constitutivos demandados em juízo, sendo o pedido de outras questões que porventura venham a ser requeridas nos embargos, completamente inviável.

Tal entendimento acerca da limitação do ato cognitivo do magistrado é perfeitamente compreensível, levando em consideração que o terceiro estranho ao processo pode utilizar-se de defesas heterotópicas, ou seja, ações autônomas, para conseguir a garantia do seu direito sobre o bem em contenda.

As defesas heterotópicas são assim chamadas por não se tratarem de ações com caráter incidental ou endoprocessual. Dessa forma, tal instrumento, na prática, permite diversos tipos de ações que podem ser desde uma revisão de cláusula contratual, até mesmo uma ação de consignação em pagamento.<sup>41</sup>

Como já mencionado anteriormente no presente estudo, é importante destacar que os processos que envolvem uma ação cognitiva limitada, não suprimem o direito do autor de questionar em juízo (por meio de uma ação autônoma), outras questões não apreciadas pelo juiz em face da restrição que a demanda originalmente sugere. Sendo assim, conclui-se que deve-se prosseguir na defesa pela limitação do ato cognitivo do juiz nas ações de embargos de terceiro,

---

<sup>41</sup> ALMENDRA, Matheus Leite. **A utilização de defesas heterotópicas e a suspensão do processo de execução**. Revista de Processo. vol. 279. ano 43. p. 175-201. São Paulo: Ed. RT, maio 2018.

tendo em vista que os demais pedidos que porventura possam estar na inicial podem ser requeridos em ações próprias para tal (ações autônomas).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMENDRA, Matheus Leite. A utilização de defesas heterotópicas e a suspensão do processo de execução. **Revista de Processo**. 2018, vol. 279. ano 43. p. 175-201. São Paulo: Ed. RT.

ARMELIN, D. **Embargos de Terceiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 195**. Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores. Diário da Justiça p. 143-185. Brasília, 01/10/1997.

CÂMARA Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. Atlas. 2023.

CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. **Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP**. Vol. 17 nº 2. Rio de Janeiro, 2016.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias**. SP: Saraiva, 2020.

CASTILHO, P. C. B; SILVA, N. F. O prazo para propor embargos de terceiro. **Themis Revista Jurídica**. Vol 01. N 01, SP, 2020. Disponível em: <https://www.revistathemis.com.br/arquivos/revista01/ThemisV01A01.pdf#page=102> . Acesso em: 17 ago 2023

DIDIER Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 24 ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2022.

FREIRE, A. R. S. NUNES, D. J. C.; STRECK, L. L. CUNHA, L. J. R. C. B. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, M. V. R.; LENZA, P. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, C. R. **Sinopses jurídicas 2 - direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRANADO, D. W; FERREIRA, E. A. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

INFORMATIVO nº 495 do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Brasília, 9 a 20 de abril de 2012.

JORGE, A. ROCUMBACK, D. M; ANDRADE, C. A. A cognição, a teoria da asserção e a apreciação do mérito. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/opiniao-cognicao-teoria-assercao-apreciacao-merito#\\_ft ref 7](https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/opiniao-cognicao-teoria-assercao-apreciacao-merito#_ft_ref_7). Acesso em: 17 ago 2023

JÚNIOR, A. P. **Manual de Direito Processual Civil**. SP: Saraiva, 2014.

LUNARDI, F. C. **Curso de Direito Processual Civil**. SP: Saraiva, 2018.

LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Acesso em: 17 de março de 2020.

MONNERAT, FVF. V. D. F. **Introdução ao estudo do direito processual civil**. SP: Saraiva, 2019.

NEVES, Rafael Burlani. SOUZA, Mário Henrique. A argumentação jurídica e o princípio do livre convencimento motivado sob a óptica do novo código de processo civil. **Revista de Direito Faculdade Dom Alberto**, 2021, v. 12, n. 01, p. 146-159. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/691>. Acesso em: 15 set 2023.

PEIXOTO, Ravi. Problemáticas da tempestividade dos embargos de terceiro. **Revista de Processo**. Vol. 306/2020. SP, 2020.

PEREIRA, R. D. C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. SP: Saraiva, 2016.

PINHO, H. D. B. D. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. SP: Saraiva, 2018.

PONTES, Petrick Joseph Janofsky Canonico. Limites à cognição e o reconhecimento do domínio ou posse em embargos de terceiro: uma interpretação do art. 681 do CPC/15. **Revista de processo**. Vol. 309/2020. p. 251 – 276, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.707/RS (2017/0264895-1)**. RELATOR: MARCO AURÉLIO BELLIZZE. RIO GRANDE DO SUL. 25 de maio de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1758858/SP**, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. SÃO PAULO. 19 de maio de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1714870/SP**, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. SÃO PAULO. 24 de novembro de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1560093/SP**. RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI. 18 de setembro de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 993.535/PR**, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. PARANÁ. 22 de abril de 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AgRg no AREsp 739614 SP 2015/0163813-0.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**: AgInt no AgInt no AREsp 879210 RS 2016/0060227-6).

SÁ, R. M. D. **Manual de direito processual civil**. SP. Saraiva, 2021.

SILVA, Thais Maia. A súmula 195 do STJ e a ampliação cognitiva dos embargos de terceiro no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**. Vol. 305/2020, p. 355 - 373, 2020.

SOUZA, B. P. **Execuções, cautelares e embargos no processo civil**. SP. Saraiva, 2013.

SOUZA, Gelson Amaral. O CPC/2015 - procedimento na fraude à execução. **Revista de dos Tribunais**. Vol. 968/2016. p. 347 - 374, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJ-MG - **APELAÇÃO CÍVEL**: AC 10069180029550001 MG).

WATANABE, K. **Da cognição no processo civil**. SP: Saraiva, 2005.